



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 179-58.2012.6.02.0030, Classe 30

ACÓRDÃO N.º 9858
(30.10.2013)

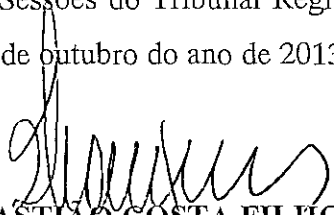
RECURSO ELEITORAL Nº 179-58.2012.6.02.0030, CLASSE 30.
RECORRENTE: MAURÍCIO RICHARDSON BERNARDINO DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: Damião Francisco da Silva.
RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO.
IGREJA NOVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO.
AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NÃO ATENDIMENTO
ÀS DILIGÊNCIAS DA UNIDADE TÉCNICA.
RECURSO DESPROVIDO.

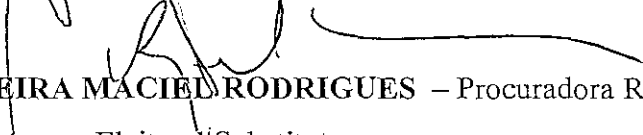
1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha que apresenta falhas que comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame.
2. Desprovisionamento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 179-58.2012.6.02.0030, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURÍCIO RICHARDSON BERNARDINO DO NASCIMENTO, em face da decisão de fls. 85, oriunda da 30ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referente ao pleito de 2012.

Sustenta o recorrente que em nenhum momento foi intimado para apresentar suas contas eleitorais e que ocorreram inúmeras irregularidades jurídicas no presente feito. Aduz violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, celeridade e economia processual, diante da ausência de intimação acerca do relatório final e para apresentação de nova mídia (CD) da prestação de contas. Afirmou que os recibos juntados demonstram os gastos de campanha no montante de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), e o que o relatório da Técnica Judiciária fora "*omisso, negligente, imprudente e imperícia*", bem como que o parecer do MP de 1º grau e a sentença foram genéricos e produzidos por amostragem. Ao final, prequestiona os arts. 18 e 35 da Res. nº 23.376/2012 e pugna pela reforma da sentença e aprovação das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade e, caso se entenda pelo conhecimento, pelo desprovimento do apelo (fls. 112/113).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 179-58.2012.6.02.0030, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de recurso eleitoral interposto por MAURÍCIO RICHARDSON BERNARDINO DO NASCIMENTO, em face da decisão que desaprovou suas contas de campanha, referente ao pleito de 2012.

Inicialmente, passo a analisar a intempestividade sustentada pelo Ministério Público Eleitoral.

No que tange ao prazo para interposição de recurso eleitoral em sede de prestação de contas, a Resolução nº 23.376/2012, bem como o art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 30 (omissis)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado foi intimado da sentença em 31/07/2013 (fls. 87), tendo interposto o presente recurso em 05/08/2013, conforme se observa no carimbo de protocolo do Cartório Eleitoral constante na parte inferior da peça recursal (fls. 93), ou seja, dentro do prazo estabelecido.

Registro que às fls. 90/91, consta carga e devolução dos autos em cartório com datas de 02 e 05/07/2013, respectivamente, porém, no meu entender, um nítido erro material quando da digitação do mês em questão, o que levou o Ministério Público a erro. Observe-se que às fls. 88, antes da carga dos autos, consta termo de juntada de procuração em 03/08/2013, o que demonstra o erro acima verificado e afasta a intempestividade da presente peça recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 179-58.2012.6.02.0030, Classe 30

Assim posto, conheço do recurso e passo a analisar as questões pontudas pelo recorrente.

No que é pertinente à afirmação de que não foi intimado para prestar contas, desnecessário maiores comentários, vez que é dever do candidato prestar constas de sua campanha à Justiça Eleitoral, independentemente de qualquer intimação, conforme disposto no art. 38, da Res. TSE nº 23.376/2012.

Quanto à ausência de intimação para se manifestar acerca do Relatório Final emitido pela Técnica Judiciária do cartório, e também para apresentação de nova mídia (CD) apta a viabilizar a análise da contabilidade, observo que houve a notificação do interessado (fls. 76) via fac-símile, tendo sido recebido por Regiane Ferreira Lima.

Nesse ponto, destaco que a pessoa de Regiane Ferreira Lima foi a mesma que efetuou o recebimento do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências em 27/02/2013, e que acarretou na apresentação de contas retificadora por parte do candidato, o que demonstra que as notificações foram devidamente repassadas ao ora recorrente. Ademais, o telefone para o recebimento de fax foi fornecido pelo próprio candidato em sua Ficha de Qualificação (fls. 02).

Já no que diz respeito ao mérito, observo que o cerne da decisão que desaprova as contas do recorrente foi a ausência de informações referentes à conta bancária e a desproporcionalidade da movimentação financeira ante a quantidade de votos obtidos.

Compulsando os autos, de fato constata-se a existência de diversas irregularidades na prestação de contas do candidato. Em primeiro lugar, destaco que a retificadora apresentada às fls. 32/72 em nada se assemelha às contas finais de fls. 02/25, onde não foram registradas inúmeras despesas com pagamento de fiscais e cabos eleitorais (fls. 67/72).

Em segundo lugar, a doação de campanha referente a serviços contábeis, de valor estimável de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), cujo recibo e Contrato de Pres-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 179-58.2012.6.02.0030, Classe 30

tação de Serviços constam às fls. 23 e 24/25 da prestação de contas inicialmente apresentada, simplesmente deixou de constar na retificadora, que apenas consignou a receita de R\$ 3.000,00 (três mil reais) proveniente de recursos próprios.

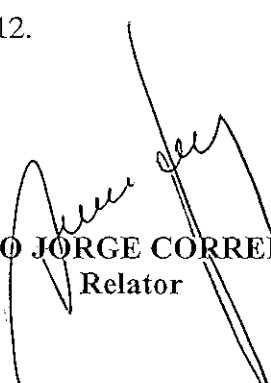
Desta feita, como bem pontuado pela Procuradoria Eleitoral *“a doação que aparece na final não consta da retificadora (muito embora exista nos autos um recibo eleitoral emitido) e as despesas lançadas na retificadora não estavam registradas na prestação de contas final. Observe-se, ademais, que o recibo eleitoral referente à doação de serviços contábeis possui a mesma numeração do recibo emitido para arrecadação de recursos próprios (fls. 23 e 59).”*

Por fim, destaque-se que o montante de R\$ 3.000,00, registrado como depósito em espécie no Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fls. 37), não consta dos extratos apresentados às fls. 60/66, que permaneceram sem qualquer movimentação financeira durante todo o período eleitoral.

Constata-se, portanto, a inexistência de transparência nas contas apresentadas, onde a movimentação financeira afirmada perante a Justiça Eleitoral diverge do contido nos extratos bancários juntados aos autos.

Por todo o exposto, por não vislumbrar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e diante das inconsistências verificadas e da ausência de esclarecimentos por parte do candidato, conheço do presente recurso, para desprovê-lo, mantendo a desaprovação das contas do candidato Maurício Richardson Bernardino do Nascimento, referente ao pleito de 2012.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 179-58.2012.6.02.0030
PROTOCOLO Nº 60.246/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9858 foi conferido(a) na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 30/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 201, em 05/11/2013, à(s) fl(s). 06.

Eu (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/11/2013.

Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 179-58.2012.6.02.0030

Prot. 60.246/2012

ORIGEM: IGREJA NOVA - AL

JULGADO EM: 30/10/2013 (SESSÃO Nº 80/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO RICHARDSON BERNARDINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : Damião Francisco da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.858, de 30.10.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de outubro de 2013.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto